



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS
1ª VARA FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 205-23.2013.4.01.3811
CLASSE: 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IGARATINGA- PREVIGARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO.



MANDADO: Nº /
INTIMAÇÃO DE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IGARATINGA- PREVIGARA
CPF/CNPJ : 06.313.288/0001-30
ENDEREÇO: PRAÇA MANUEL DE ASSIS, 272, CENTRO, IGARATINGA/MG

FINALIDADE: Dar ciência da sentença de fls.395/397.

ADVERTÊNCIA:

ANEXO: Cópia da sentença de fls.395/397.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS
PRAÇA DOM CRISTIANO - PRAÇA DOM CRISTIANO Nº 298, CENTRO
DIVINOPOLIS-MG
CEP: 35.500-004
E-mail: 01vara.dvl@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

DIVINOPOLIS, 06 de Dezembro de 2016.


ANTONIO PASCHOAL PIRES FERREIRA
Diretor(a) de Secretaria do(a) 1ª VARA FEDERAL

Recb.
20.02.2017
[Assinatura]



395
m

SENTENÇA : TIPO A
PROCESSO : 205-23.2013.4.01.3811
CLASSE : 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR (A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARATINGA - PREVIGARA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARATINGA - PREVIGARA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando: **[i]** o estorno, por parte da primeira Ré, dos valores corrigidos referentes à aplicação realizada em fundo de investimento, sem autorização prévia; **[ii]** que a segunda Ré expeça o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), e ainda, se abstenha de lançar o nome do Autor como irregular no DAIR (Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos). Para tanto, pugna pela declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98, bem como da resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional.

Segundo a parte Autora, em resumo, a Caixa Econômica Federal teria efetuado, sem autorização, a aplicação da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no Fundo de Investimento CAIXA - BRASIL VIII MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, o que acarretou na irregularidade no DAIR e a impossibilidade de emissão do CRP.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois do contraditório (fl. 232).

Inconformado, o Autor interpôs agravo de instrumento (fl. 239).

Citada (fl. 237), a CEF apresentou contestação às fls. 269/273, sustentando, basicamente que: **[i]** as aplicações foram realizadas com autorização do presidente do PREVIGARA, sendo que ocorreram dentro da normalidade; e **[ii]** não há que se falar em estorno de valores, tampouco em reembolso dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a União Federal, citada à fl. 294v, contestou às fls. 316/339 argumentando que: **[i]** preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Autor; **[ii]** detém competência em matéria previdenciária; **[iii]** a Lei nº. 9.717/98 é de abrangência nacional, motivo pelo qual não há que se falar em usurpação de competência; **[iv]** o CRP é um efetivo instrumento de controle de gestão, e é emitido para todos os entes que atendam os critérios elencados na Lei nº. 9.717/98; e **[v]** diversos tribunais pátrios já firmaram entendimento acerca da constitucionalidade da Lei nº. 9.717/98.

Impugnação apresentada pelo Autor às fls. 386/390.

Considerando que as partes olvidaram-se de requerer a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **Decido.**



II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, cf. autoriza o art. 355, I, do CPC-2015. Antes, porém, aprecio a preliminar suscitada pela União Federal.

Preliminares

Compulsando os autos, verifico que o Autor, autarquia municipal, no que tange às providências relacionadas nos itens 01 e 3.a do pedido constante às fls. 21/22, não detém legitimidade ativa, porquanto está atuando em nome próprio, postulando direito alheio.

In casu, cabe ao Ente da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) requerer a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e encaminhar o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) à União Federal (Ministério da Previdência Social), a teor do que prescreve as Portarias MPS nºs 204/2008 e 402/2008. Senão vejamos, *in verbis* (sem destaques no original):

Portaria MPS nº 204/2008 - Art. 1º A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Portaria MPS nº 402/2008 - Art. 22 O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.

Cumpré destacar que não há que se falar em legitimidade ativa extraordinária (substituição processual) do Autor, uma vez que não entrevejo autorização, no ordenamento jurídico, apta a permitir que a autarquia municipal litigue contra o ente central, postulando em nome próprio direito inerente ao Município de Igaratinga/MG (art. 18 do CPC-2015).

Por fim, deixo registrado que nos autos do processo nº 4328-64.2013.4.01.3811, que tramita em apenso a este feito, foi concedida medida liminar determinando que a União Federal, em favor do Município de Igaratinga/MG, expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), e ainda, se abstenha de lançar seu nome como irregular no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), o que reforça a tese de que o Autor não detém legitimidade ativa para requestar tais providências.

Assim, em relação aos pedidos formulados contra a União Federal às fls. 21/22, itens 01 e 3.a, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Ausentes outras preliminares, passo exclusivamente a análise do mérito em relação à CEF.

Mérito

O Autor alega que na data de 14.10.2010 aplicou junto a Ré a quantia R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no Fundo de Investimento CAIXA BRASIL – IPCA I MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ nº 14.120.027/0001-22, sendo que tal aporte observou os limites fixados na resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional.



Argumenta, ainda, que em novembro de 2012, o gerente da Ré entrou em contato com o presidente do PREVIGARA *"dizendo que a Caixa teria criado um novo fundo de investimento que não era Multimercado e que o objetivo era atender aos investimentos de regime próprio de previdência social"* (fl. 05). Contudo, malgrado a ausência de autorização, o preposto da CEF procedeu à aplicação no Fundo de Investimento CAIXA – BRASIL VIII MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ nº 14.120.452/0001-11, o que acarretou na irregularidade no DAIR e a impossibilidade de emissão do CRP, gerando, por conseguinte, diversas consequências negativas junto ao Governo Federal (v.g. impossibilidade de firmar convênios e receber verbas federais).

Diante disso, o Autor ajuizou a presente ação objetivando que a Ré proceda ao estorno dos valores, devidamente corrigidos, aplicados sem autorização junto ao mencionado fundo de investimento, e ainda, que a empresa pública federal reembolse os valores despendidos com a contratação de causídico.

Por outro lado, a CEF advoga no sentido de que a narrativa autoral é inverídica, uma vez que procedeu à aplicação financeira no Fundo de Investimento CAIXA – BRASIL VIII MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ nº 14.120.452/0001-11 estando devidamente autorizado pelo presidente do PREVIGARA. Ademais, sustenta que o Autor, além da mencionada aplicação, detém investimentos no Fundo CAIXA BRASIL – IPCA I MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ nº 14.120.027/0001-22, o qual se enquadra nos limites fixados na resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional. Por fim, defende que não cometeu qualquer irregularidade, motivo pelo qual não há que se falar em estorno de valores tampouco em ressarcimento de quantia despendida com advogado.

Assim, cabe a este magistrado verificar se a CEF: [i] procedeu de forma lícita (autorizada) a aplicação financeira de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no Fundo de Investimento CAIXA – BRASIL VIII MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ nº 14.120.452/0001-11; [ii] deve estornar a autarquia municipal, ora Autora, o valor aplicado; e [iii] deve ressarcir os R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) despendidos pelo Autor para contratação de advogado para ajuizamento da ação.

Fixadas estas premissas, passo a análise das teses suscitadas pelas partes.

Conforme documentos carreados às fls. 136/149, verifico que na data de 14.10.2011 (e não 14.10.2010 como aduzido na exordial) foram aplicados R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no Fundo de Investimento CAIXA BRASIL – IPCA I MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ nº 14.120.027/0001-22, em favor do Autor. Por sua vez, em 25.11.2011, mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foram aplicados no Fundo de Investimento CAIXA – BRASIL VIII MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ nº 14.120.452/0001-11, em nome do Instituto demandante, a teor dos extratos de fls. 123/135.

Pois bem. Ao contrário do que foi afirmado pelo Autor à fl. 05, constato que o gerente da CEF procedeu de forma legítima, quando do aporte dos valores em 25.11.2011, no Fundo de Investimento CNPJ nº 14.120.452/0001-11. Isso porque, o presidente do PREVIGARA estava ciente e expressamente firmou autorização para conclusão da referida transação financeira (vide: Termo de Adesão de fl. 277; Termo de Adesão e Declaração de Condição de Investidor Qualificado de fl. 278; Termo de Ciência de Risco de Crédito de fl. 279; e Regulamento de Fundo de Investimento de fls. 280/291).



Vale destacar que a tese levantada na impugnação de fls. 386/390 acerca da “obscuridade” da documentação juntada pela CEF não deve prosperar, uma vez que em nenhum momento foi suscitada fraude ou falsidade documental, tampouco contestada a veracidade das assinaturas apostas. Ao revés, o Autor, à fl. 388 (segundo parágrafo), afirmou que os documentos carreados pela CEF foram, de fato, assinados pelo representante legal do PREVIGARA (presidente), o que reforça a tese de que a CEF não agiu de forma unilateral nem ilícita quando da aplicação dos valores.

No que tange ao pedido de estorno dos valores aplicados em 25.11.2011, verifico que o artigo 23¹ do Regulamento do Fundo de Investimento juntado às fls. 280/291 apenas permite seu levantamento partir do dia 06.12.2016. Como não há discussão acerca das cláusulas contratuais, tampouco sobre eventual abusividade e/ou ilegalidade das mesmas, não há que se falar em estorno antecipado dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplicados, antes do período fixado pelo regulamento regente.

A propósito, deixo registrado que, neste feito, não há espaço para qualquer discussão sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no Fundo de Investimento CAIXA – BRASIL VIII MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ nº 14.120.452/0001-11, em relação às disposições constantes na resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional. O que foi posto à apreciação foi a legalidade ou não do aporte de valores em fundo de investimento efetivado pelo gerente da Caixa Econômica Federal em favor da Autora.

Por fim, considerando que a CEF não agiu em desconformidade com o que foi entabulado pelas partes, tampouco cometeu qualquer ato ilícito na operação financeira realizada em 25.11.2011, não há que se falar em ressarcimento dos valores despendidos pelo Autor a título de honorários advocatícios (fls. 29/31).

Assim, tendo em vista as razões acima expostas, os pedidos formulados na inicial são pois improcedentes.

III. DISPOSITIVO

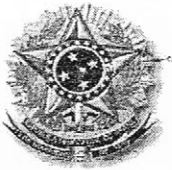
Do exposto: [i] em relação aos pedidos formulados pelo Autor contra a União Federal, julgo extinto o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC-2015; e [ii] **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC-2015.

Sem custas, devido à isenção legal do Autor, autarquia municipal, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Nos termos o art. 85, § 2º e § 3º, II do CPC-2015, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 08% do valor atualizado da causa, o qual deverá ser rateado de forma igualitária para cara um dos Réus.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pelo Autor à fl. 240, encaminhando-lhe cópia integral da presente sentença.

¹Artigo 23: O resgate de cotas poderá ser solicitado a partir do dia 06/12/2016.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
Subseção Judiciária de Divinópolis - 1ª Vara Federal/1º JEF Adjunto
Praça Dom Cristiano, 298 – Centro.
Processo n. 205-23.2013.4.01.3811

391
m

Caso haja recurso interposto, intime(m)-se desde já a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Juntada as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo ofertado, remetam-se imediatamente os autos para o Egrégio TRF-1, a teor do que vaticina o § 3º do art. 1.010 do CPC-2015.

Com o retorno do feito do Eg. TRF-1, transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Divinópolis, 26/07/2016.

ELÍSIO NASCIMENTO BATISTA JÚNIOR
Juiz Federal